



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.035, DE 2022

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Inclui o art. 326–A ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro, para tipificar o crime de gestão fraudulenta de garantias em instituições financeiras públicas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-262/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2022 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Apresentação: 20/12/2022 13:04:40.477 - Mesa

PL n.3035/2022

Inclui o art. 326-A ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro, para tipificar o crime de gestão fraudulenta de garantias em instituições financeiras públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei inclui o art. 326-A ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro, para tipificar o crime de gestão fraudulenta de garantias em instituições financeiras públicas.

Art. 2.º O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 326-A:

Art. 326-A. Expor instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, Estado ou Distrito Federal, à possibilidade de ocorrência de perdas financeiras, mediante as seguintes condutas:

I – deixar de exigir a garantia em modalidade ou em montante adequados ao porte e às demais características da operação financeira firmada;

II – deixar de promover a avaliação adequada, observados os valores praticados pelo mercado, dos bens dados em garantia, nas hipóteses cabíveis;



III – deixar de atualizar, com a periodicidade necessária, o valor de mercado dos bens dados em garantia, comunicando-se a autoridade competente para a exigência de reforço, nas hipóteses em que a providência se mostrar cabível;

IV – deixar de exigir a prestação integral da garantia preconizada para a respectiva operação financeira antes da liberação do crédito contratado:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Se da omissão resulta dano à Administração Pública:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos, e multa.”
(NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por mais surreais que pareçam ser as condutas ora tipificadas, a prática de todas elas foi identificada, em tese, no Voto em Separado¹ que os então Deputados Federais Miguel Haddad, Alexandre Baldy, Betinho Gomes, Caio Nárcio, João Gualberto e Antonio Carlos Mendes Thame, apresentaram à Comissão Parlamentar de Inquérito constituída em 05 de agosto de 2015 nesta Câmara dos Deputados² com a finalidade de investigar supostas irregularidades envolvendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ocorridas entre os

¹ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-bndes/documentos/outros-documentos/voto-em-separado-dep-alexandre-baldy>.

² Ato de Constituição disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-bndes/conheca-a-comissao/criacao-e-constituicao/AtodeConstituicao.pdf>.



* c d 2 2 2 1 1 0 0 3 7 2 0 0 *

anos de 2003 e 2015, relacionadas à concessão de empréstimos suspeitos e prejudiciais ao interesse público.

Mas isso não é tudo.

Apenas no âmbito das operações de financiamento à exportação de serviços por empresas brasileiras, uma das ferramentas financeiras do BNDES, considerada fundamental para o desenvolvimento de qualquer economia, pelo seu atual presidente³, o próprio banco informa⁴ que, a partir de janeiro de 2018, surgiram inadimplementos nos pagamentos de Venezuela (US\$ 374 milhões), Moçambique (US\$ 118 milhões) e Cuba (US\$ 62 milhões), em um valor total de US\$ 554 milhões até 30 de junho de 2019. Por uma série de questões, os desembolsos foram interrompidos ainda no ano de 2017.

Isso na medida em que, em alguns contratos de exportação de serviços de engenharia, os Países beneficiários das obras se responsabilizaram pela prestação de garantias. Nestes contratos, o BNDES liberou o dinheiro financiado diretamente às empresas brasileiras contratadas pelos governos estrangeiros, para pagamento exclusivo de mão de obra e para os gastos com matérias-primas nacionais.

No caso de Cuba, por exemplo, após o tema voltar a ganhar repercussão nacional, o presidente do BNDES divulgou, em uma “live”⁵ realizada no início do corrente ano, a informação de que “Cuba deixou, em garantias recebíveis, de venda de charuto doméstico. **Se não pagasse, o governo brasileiro ia lá em Cuba, penhorar as vendas de charuto lá em Havana para poder ressarcir o cidadão brasileiro**”. (destacou-se)

O fato foi confirmado, pelo órgão de imprensa que veiculou a matéria, a partir da leitura de ata da reunião do dia 26/05/2010 da Câmara de Comércio Exterior (Camex), órgão

3 Conforme vídeo disponibilizado no seguinte link:

<https://www.bnDES.gov.br/wps/portal/site/home/imprensa/noticias/conteudo/nota-sobre-financiamento-a-exportacao-de-servicos>.

4 Por meio de texto disponibilizado em:

<https://www.bnDES.gov.br/wps/portal/site/home/imprensa/noticias/conteudo/nota-sobre-financiamento-a-exportacao-de-servicos>.

5 Conforme informado em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/documento-mostra-que-charutos-foram-garantia-de-cuba-ao-bnDES/>.



* CD222110037200*

interministerial que aprova os financiamentos internacionais feitos pelo BNDES. Segundo se identifica pela simples leitura dos documentos disponibilizados aos leitores, o item 4.5 da ata trata de um financiamento de US\$ 176 milhões para que uma empreiteira brasileira iniciasse a segunda etapa da construção do porto de Mariel, em Cuba.

O prazo do financiamento foi de 25 anos – o maior prazo que poderia ser oferecido pelo BNDES – e, quanto às garantias, observa-se, no item “h” da ata, que foram admitidos “fluxos internos de recebíveis gerados pela indústria cubana de tabaco, a serem depositados em *escrow account* aberta em banco cubano”.

Segundo a reportagem, *escrow account* é uma operação padrão de garantia prevista em um contrato onde é mantida sob a responsabilidade de um terceiro até que as cláusulas deste contrato sejam cumpridas por ambas as partes.

Não se tem a informação de que a dívida junto ao BNDES tenha sido saldada pelo governo cubano.

Conforme se nota, a garantia aceita pelo BNDES para a aprovação da operação de exportação de serviço de engenharia para Cuba mostra-se, no mínimo, inusual, gerando, indubitavelmente, um incremento no risco assumido pelo banco de fomento.

E, caso se confirme o não pagamento da dívida, a garantia se mostrará efetivamente inadequada para garantir a vultosa operação contratada com o banco público.

É com o intuito de evitar esse tipo de ocorrência, tão comum em nossa história recente, e tão prejudicial ao contribuinte brasileiro, que apresento este Projeto de Lei.

Pela grande importância da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2022.



**Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP**

Apresentação: 20/12/2022 13:04:40.477 - Mesa

PL n.3035/2022



* C D 2 2 2 1 1 0 0 3 7 2 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Violação do sigilo de proposta de concorrência

Art. 326. Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Funcionário público

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 6.799, de 23/6/1980, e com nova redação dada pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.799, de 23/6/1980)*

FIM DO DOCUMENTO